JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.440.07-05

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM-SP. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. Decorrente de licitação e Ata de RP irregulares. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC's 1.827.08-70 / 1.765.08.15 / 2.441.07.78.
TC citado: 72.003.500.06-90

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.765.08-15, 1.827.08-70 e 2.441.07-78, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato CO-01.05/07, uma vez que é decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão 03.002/06 e da Ata de Registro de Preços 07.07/06, julgados irregulares no V. Acórdão do processo TC 2.441.07-78 pelas impropriedades ali expostas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, em aceitar seus efeitos financeiros, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e diante da ausência de comprovação de prejuízo ao Erário.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, não aceitou os efeitos financeiros, bem como aplicou, individualmente, aos signatários e responsáveis pelas irregularidades apontadas a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 2.441.07.78.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Conselheiro Revisor, quanto à improcedência da representação, no que se refere ao impedimento de participação de cooperativas, considerando legal a vedação apresentada no Edital, no mais, acompanho o Conselheiro Relator nas demais irregularidades detectadas nos atos analisados.

Contudo, em face das irregularidades apontadas, com fundamento no artigo 86, inciso II, e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, aplico, individualmente, aos signatários e responsáveis pelas irregularidades apontadas nos Contratos CO 01.05/07 e C0.09.04/07, analisados respectivamente nos TCs 2.440.07-05 e 2.441.07-78, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

Também, deixo de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos.